PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8015228-80.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Juliane Amanda Moraes Sardinha Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 02 ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR: NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. OPERAÇÃO "CÃO DE FARO" DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ÔNIBUS QUE TRAFEGAVA PELA ROTA INVESTIGADA: SÃO PAULO/CEARÁ. ACUSADA OUE CUMPRIA PENA DEFINITIVA POR TRÁFICO DE DROGAS EM SÃO PAULO E COLABOROU COM OS POLICIAIS PARA A REVISTA DA BAGAGEM. CONJUNTO DE CIRCUNSTÂNCIAS PRÉVIAS QUE REVELAM A EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. RESPEITADOS OS ARTS. 240, § 2º, E 244, AMBOS DO CPP. BUSCA PESSOAL LEGÍTIMA E VÁLIDA. PRECEDENTES. PRETENSÃO RECURSAL DA DEFESA: ABSOLVIÇÃO. COACÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE CORROBORE AS ALEGAÇÕES DA RÉ. PRETENSÕES SUBSIDIÁRIAS DA DEFESA: APLICAÇÃO DE FRAÇÃO MAIS FAVORÁVEL NA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DA FRAÇÃO DE 1/5 EM VIRTUDE DA OUANTIDADE E VARIEDADE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS. ART. 42 DA LEI 33.143/2006. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO QUALIFICADA E COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL) QUE IMPEDE A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. PENA DEFINITIVA MANTIDA. REGIME INICIAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA MANTIDO. PENA SUPERIOR A OITO ANOS. APELANTE REINCIDENTE, REGIME FECHADO JUSTIFICADO, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8015228-80.2021.8.05.0080, em que figura como apelante JULIANE AMANDA MORAES SARDINHA, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER o recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8015228-80.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Juliane Amanda Moraes Sardinha Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 02 RELATÓRIO Vistos. Narra a denúncia (ID nº 33538919) que: "[...] 1. Consta do inquérito policial anexo, proveniente da Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes de Feira de Santana/BA, que, no dia 06 de agosto de 2021, a Denunciada foi presa em flagrante pela prática do delito de tráfico interestadual de entorpecente. 2. Compulsando o caderno investigatório, verifica-se que prepostos da Polícia Rodoviária Federal, participando da Operação denominada Cão de Faro, realizaram abordagem ao ônibus de logomarca Severo Turismo, placa policial OWH 1F60, que fazia a linha São Paulo/SP à Mombaça/CE, na rodovia BR 116, altura do KM 429, localidade do Vale do Jacuípe. 3. Adotadas as diligências necessárias, os Policiais solicitaram a identificação dos passageiros, oportunidade em que, ao consultar o INFOSEG, verificou-se que a Denunciada, ocupante da poltrona 11, tinha registro criminal anterior, em razão da prática do delito de tráfico de drogas. 4. Em razão deste fato, foi solicitado que a Denunciada descesse do veículo, para a realização de entrevista policial. 5.

Promovida revista as bagagens que estavam no compartimento superior destinado a poltrona 11, restou identificado, no interior de cor marrom, 215 (duzentos e quinze) porções de cocaína, 02 (duas) porções pequenas de maconha, 09 (nove) tabletes da mesma substância. 6. Consoante laudo de constatação preliminar e definitivo acostado às folhas 18/20 dos autos, foram apreendidos 7.161,10 gramas de maconha e 185 gramas de cocaína. 7. Inquirida informalmente acerca dos entorpecentes apreendidos, a Denunciada confessou que estava promovendo o transporte de entorpecentes de São Paulo/SP até Juazeiro do Norte/CE, que o material ilícito pertencia ao PCC e que não receberia nenhum valor pelo serviço, tendo em vista a existência dívida com a facção criminosa, considerando ter sido presa em 2016, com a quantia de R\$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais) pertencentes à organização criminosa. 8. Importante identificar, por oportuno, que a Denunciada possui Ação Penal tramitando em seu desfavor, pela prática de crime semelhante ao narrado neste fólio — AP n. 0000114-07.2018.8.26.0228, e Execução Provisória n. 0002039-21.2020.8.26.0502, tramitando no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 9. Desta forma, encontrando-se a DENUNCIADO JULIANE AMANDA MORAES SARDINHA incursa nos arts. 33, caput, e 40, inciso V, ambos da lei 11.343/2006 [...]" De mais a mais, adoto como próprio o relatório da sentença de ID nº 33539127, prolatada pelo Juízo de Direito da Vara de Tóxicos e Acidente de Veículos da Comarca de Feira de Santana/BA. Acrescente-se que, finalizada a instrução processual, o juízo a quo julgou procedente a denúncia para condenar a ré, JULIANE AMANDA MORAES SARDINHA, como incursa nas sanções previstas no art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/06. A pena definitiva foi fixada em oito anos e dois meses de reclusão, além de oitocentos e dezesseis dias-multa. Foi determinado o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade no regime fechado, bem como negado o direito de recorrer em liberdade. Inconformada com o r. decisum, a acusada, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs recurso de apelação no ID nº 33539129, com as respectivas razões no ID nº 33539135. Preliminarmente, foi suscitada a nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal, tendo em vista a inexistência de razão ou fundada suspeita que justificasse a conduta policial. Pleiteia a declaração de sua ilicitude e seu desentranhamento dos autos, com a consequente absolvição da acusada em virtude da ausência de materialidade delitiva. No mérito, requer a exclusão da culpabilidade da acusada, que, ao transportar os entorpecentes, teria agido sob coação moral irresistível, estando sua vida e a de sua família ameaçadas por uma organização criminosa, impondo-se sua absolvição. Subsidiariamente, quanto à dosimetria da pena, postulou que a pena-base seja aumentada na fração de 1/8, mais favorável à acusada do que a fração de 1/5 utilizada pelo juízo a quo; que seja aplicada a atenuante da confissão, a ser compensada com a agravante da reincidência; e que seja aplicado o regime de pena mais benéfico à acusada. O Ministério Público apresentou contrarrazões no ID nº 33539141, nas quais requereu que seja negado o provimento do recurso. Por sua vez, a Procuradoria de Justiça, no ID nº 34391453, opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, por seu improvimento. É o relatório. Salvador, 23 de fevereiro de 2023. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8015228-80.2021.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Juliane Amanda Moraes Sardinha Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 02 VOTO

Vistos. Da análise dos fólios, verifico que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto. Dessa forma, passo ao enfrentamento das teses recursais. I. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A BUSCA PESSOAL No caso sub judice, alega a defesa que as provas obtidas mediante busca realizada na bagagem da ré seriam ilícitas, tendo em vista a ausência de razão ou fundada suspeita que lastreasse sua ocorrência. Sustenta que a carência de justa causa para a medida policial implica em violação aos princípios constitucionais da privacidade e da intimidade e que, pela aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, o desentranhamento das provas ilícitas que se impõe acarretaria a absolvição da apelante por ausência de materialidade delitiva. Em que pese o esforço argumentativo, razão não assiste à defesa, já que as circunstâncias nas quais se deu a busca pessoal evidenciam sua legitimidade e validade. Analisando os autos, constata-se que a Polícia Rodoviária Federal, visando reprimir e combater o tráfico de entorpecentes, deflagrou a operação "Cão de Faro", que investigava principalmente veículos oriundos do estado de São Paulo com direção a estados do nordeste do país, sendo este o contexto no qual se deu a abordagem do ônibus interestadual no qual se encontrava a acusada. Os policiais rodoviários federais que realizaram a prisão em flagrante da ré assim descreveram suas condutas: "(...) que na data de 06/08/2021, integrou a equipe da Polícia Rodoviária Federal que efetuou a prisão em flagrante da ré desta ação: que estavam em uma operação de combate ao narcotráfico, e sua missão nesse dia era exatamente abordar ônibus interestadual, principalmente os vindos de São Paulo; que era uma operação já voltada a avaliar a prática de transporte de material entorpecente; que eles tinham equipamentos e também estavam utilizando cães farejadores; que os cães são usados e treinados para a identificação de entorpecentes; que nessa operação não foram utilizados os recursos de inteligência, realmente era por amostragem, pararam o ônibus e ali continuaram o procedimento; que não tinham a prévia informação de que tinha entorpecente naquele ônibus; que nesse tipo de abordagem, primariamente recolhem os documentos de identificação dos passageiros, de todos os ocupantes, e através de sistemas de consultas de ocorrências policiais e de mandados de prisão, fazem a consulta individualmente, e foi quando identificaram que a autora já tinha ocorrência policial em processo com relação à prática de delitos; que foram até ela e identificaram as bagagens que ela estava e foram encontrados os ilícitos, os entorpecentes; que as bagagens são identificadas por tickets; que ela foi convidada e em nenhum momento ela negou que as bagagens seriam dela, eram dela; que quando se abriu a bagagem era de fácil visualização esse material depositado nela, porque o acondicionamento era padrão, a forma da embalagem é padrão, já é corriqueiro quando identificam; que não havia nenhuma camuflagem especial; havia misturas com pertences, não muita coisa, mas havia pertences pessoais de uso pessoal, junto com os entorpecentes apreendidos, mas era pouquíssima coisa [...]" (DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PRF EMERSON FONTES DE LIMA/ ID 33538954/MÍDIA AUDIOVISUAL) "[...] integrou a equipe da PRF que, na data de 06/08/2021, promoveu a prisão em flagrante da ré desta ação, fato originado da operação cães de faro; que a operação era voltada especificamente para a apreensão de entorpecentes, tanto que estavam usando os cães farejadores da polícia e o alvo eram os ônibus de linha, os ônibus de turismo; que um desses ônibus que foi parado, ela estava dentro e ao ser consultada no sistema, ela já tinha uma ocorrência envolvendo-a com o tráfico de drogas; que a partir daí, passaram a entrevistá-la e

revistar a bagagem dela, onde foi encontrado o ilícito; que não existia informação anterior sobre o tráfico de drogas e a parada desse ônibus foi por amostragem; que a revista na bagagem também era feita por amostragem, através de algum indício, alguma coisa; que, no caso dela, o que chamou a atenção foi o processo que ela já tinha respondido por associação ao tráfico de drogas [...]" (DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PRF ARTUR CÉSAR CASTRO SAMPAIO/ID 33538954/MÍDIA AUDIOVISUAL) De fato, consultando os antecedentes criminais da acusada no estado de São Paulo, verifica-se que já há condenação por tráfico de entorpecentes no processo de nº 0000114-07.2018.8.26.0228, oriundo da 3º Vara Criminal de Mogi das Cruzes SP, com trânsito em julgado desde 14/04/2021. Assim, no momento da abordagem policial, em 06/08/2021, a ré estava cumprindo pena definitiva no curso da execução penal de nº 0002039-21.2020.8.26.0502, estando em regime aberto desde 13/04/2020 e tendo o Juízo da 2ª Vara de Execuções do Foro Central Criminal de Barra Funda/SP declarado o cumprimento da pena apenas em 29/07/2022, quase um ano após a prisão em flagrante da acusada no processo em análise. Imperioso concluir, portanto, que a Polícia Rodoviária Federal agiu com diligência, zelando pela segurança pública, sendo não só legítimo como necessário investigar uma pessoa que está cumprindo pena, por tráfico de entorpecentes, no estado de São Paulo, quando o objetivo da operação é justamente coibir um tráfico de entorpecentes com rota de lá originária e com destino ao nordeste. Nos termos do art. 144, II, da Constituição Federal, é atribuição da Polícia Rodoviária Federal exercer a segurança pública, que é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Acrescente-se a isso que a acusada colaborou com os policiais durante toda a abordagem, tendo confessado o delito tanto em sede policial quanto em juízo, como se extrai do seu interrogatório na delegacia de polícia: [...] que em seguida os policiais rodoviários federais solicitaram os documentos pessoais de todos os passageiros; que ao consultarem a situação da Conduzida através de seu documento de identidade, os policiais rodoviários federais constataram que a Conduzida possuía uma passagem por associação ao tráfico de drogas; que por esse motivo os policiais rodoviários federais orientaram a Interroganda a descer do ônibus para conversar com eles; que em seguida, os policiais rodoviários federais passaram a inquirir a Interroganda sobre o motivo de sua viagem para a cidade de Juazeiro do Norte, no Ceará, tendo ela resolvido colaborar com os policiais rodoviários federais, oportunidade em que mostrou a eles o local, dentro do ônibus, em que ela estava levando nove (9) tabletes e mais duas (2) porções acondicionadas em sacos plásticos transparente (sic) de uma erva ressecada e prensada aparentando ser "maconha", além de mais duzentos e quinze (215) papelotes de um pó de cor esbranquiçada acondicionada em sacos plásticos transparentes aparentando se tratar de cocaína [...] (ID 136153122, fls. 08-09). A colaboração da apelante foi ratificada no testemunho de um dos policiais responsáveis pela prisão, que afirmou nem mesmo ter sido necessária a utilização dos cães farejadores comumente usados na operação: "[...] que durante a abordagem ela se mostrou bastante pacífica, não mostrou resistência nenhuma [...] que não foi preciso a utilização dos cães, porque achar o ilícito foi fácil, algo simples, porque identificaram o passageiro, identificaram a bagagem e estava o ilícito; que não foi necessário cão farejador para encontrar algo que não era de difícil acesso; que a poltrona fica dentro do ônibus e o bagageiro/maleiro embaixo; que a sacola com os pertences pessoais dela estava em posse dela

e a sacola com o ilícito estava no bagageiro embaixo, que se chama bagageiro ou maleiro; que era procedimento de rotina aleatória de veículos, de ônibus naquela operação; que o passo a passo é exatamente isso, identificar o passageiro, verificar antecedentes, verificar bagagens se houver antecedentes; que nenhum outro passageiro foi revistado porque não se encontrou antecedentes; que logo após isso, se não tiverem sucesso, os cães são usados [...]" (DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PRF EMERSON FONTES DE LIMA/ID 33538954 / MÍDIA AUDIOVISUAL). Tais fatos, em conjunto, são circunstâncias prévias aptas a caracterizar a fundada suspeita — justa causa — e, por consequentemente, tornar válida a busca pessoal levada a efeito pelos agentes de segurança, inexistindo violação aos arts. 240, § 2º, e 244, do Código de Processo Penal. Importante destacar que é rotineira na atividade policial a busca pessoal, independente de autorização judicial, reconhecendo a jurisprudência sua legitimidade quando há fundada suspeita, como é o caso dos autos. In verbis, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. (...) 3. Nos termos dos arts. 240, § 20 e 244 do CPP, cabe a busca pessoal, independente de autorização judicial, quando houver fundada suspeita de ocultação pelo investigado de elementos de convicção. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF — Ag.Reg, no HC nº 212.682 SP; 1ª Turma; Relatora: Min. Rosa Weber; Publicação: 18/04/2022) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O agravante foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 799 dias-multa. 2. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais na busca pessoal, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 746.064/SP, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022) É também o entendimento desta Corte de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA REVISTA PESSOAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 240, § 2º, CPP. REJEIÇÃO. ABORDAGEM DECORRENTE DE FUNDADAS SUSPEITAS SOBRE A PRÁTICA DE ILÍCITO. JUSTA CAUSA PRESENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. [...] PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO [...] IV - Tendo em vista que a busca pessoal decorreu de fundada suspeita relativa à ocorrência de tráfico de drogas, considerado o contexto fático no qual se deu o flagrante, legítima a ação do agente público ao revistar o Réu, encontrando as drogas no seu bolso, como narrado na Denúncia, não havendo que se falar em nulidade das provas advindas da abordagem, pois presente a justa causa, encontrando-se o Réu em situação de flagrância, mormente em razão da natureza permanente do crime de tráfico de drogas. Preliminar rejeitada. [...] IX- Preliminar Rejeitada. Recurso parcialmente provido. (TJBA, Apelação n.º 8005350-32.2021.8.05.0113, Relator: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, Publicado em: 08/11/2022). APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. REJEIÇÃO.

PRESENTE A FUNDADA SUSPEITA PREVISTA NO ART. 224 DO CPP. LOCAL DE INTENSA CRIMINALIDADE E DE TRÁFICO DE DROGAS. VEÍCULO SUSPEITO PARADO. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. [...] PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] V - No que concerne à suposta nulidade da busca pessoal e veicular, não assiste razão ao Recorrente. In casu, verifica-se que a abordagem do Apelante se deu quando este se encontrava dentro de um veículo de aplicativo, que, de forma suspeita, encontrava-se parado em local de intensa atividade de tráfico ilícito de drogas. Digno de registro, outrossim, que, no contexto fático acima delineado, os Policiais Militares estavam no estrito cumprimento do dever legal, uma vez que, naquela região de intensa criminalidade, onde era comum o tráfico de drogas, eles estavam orientados a proceder com abordagens, visando à prevenção e repressão de práticas ilícitas. E, assim, interpretaram, de forma legítima, como suspeita a atitude do Réu, dentro de um carro de aplicativo parado em um local conhecido pela prática do tráfico de drogas, procedendo à abordagem, em conformidade com o art. 224 do Código de Processo Penal. Precedente. [...] IX — Preliminar REJEITADA. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA, Apelação n.º 0700729-85.2021.8.05.0146, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 31/08/2022). Ante o exposto, não há que se falar em ilicitude na busca pessoal, ficando afastada a preliminar arquida. II. DA ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DE DELITO COMETIDO SOB COACÃO MORAL IRRESISTÍVEL Já adentrando o mérito, e em que pese não tenham sido objeto do recurso, não é demais reforçar, no tocante à autoria e à materialidade do crime imputado à apelante, que resta patente nos autos a existência de lastro probatório apto a robustecer o pedido da acusação, conforme se infere do Auto de Prisão em Flagrante (ID 33538920, fls. 02/03), do Auto de Exibição e Apreensão (ID 33538920, fl. 15), dos Termos de Declarações (ID 33538920, fls. 04-07), do Termo de Interrogatório (ID 33538920, fls. 08/09) e do Laudo Pericial (ID 33538920, fls. 20-21, e ID 33538928), bem como através dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, corroborados pela confissão da própria acusada. A defesa sustenta, em suma, que a apelante praticou o delito de tráfico de entorpecentes sob coação moral irresistível, de modo que a conduta por ela perpetrada não seria passível de punição. Isso porque, segundo a recorrente, integrantes da organização criminosa "PCC" a teriam obrigado a transportar produtos narcóticos de São Paulo/SP para o município de Juazeiro do Norte/CE, sob ameaça de morte, já que ela teria uma dívida com a associação, decorrente de uma prisão anterior, razão pela qual, temendo por sua vida e pela vida de sua família, aceitou o encargo criminoso. Vide interrogatório judicial: "[...] que foi presa em São Paulo em 2018 mais oito mulheres e um rapaz, pois eles movimentavam dinheiro; que umas ficavam responsáveis pelo dinheiro e outros por droga, e a depoente ficava responsável pelo dinheiro; que buscavam o dinheiro no local e levavam até a mão desse Cleiton [...] que "assinou" por associação ao tráfico por transportar dinheiro, e foram presas com R\$ 52.000,00, não foi R\$ 252.000,00; que só transportou nesse dia R\$5.000 e as outras meninas ficavam transportando também, era mais meninas que trabalhavam; que fez o transporte dentro de São Paulo, foi de Suzano até Guaianases, e foi presa em Guaianases; que não faz parte dessa facção, só fez uma vez isso, foi o erro que fez na sua vida, pois sua vida se transformou em um inferno depois disso [...] que a depoente foi ameaçada dentro da prisão e quando saiu, depois de um ano e pouco, em agosto, começaram a lhe ameaçar de novo; que tinha um cara que

lhe seguia e ele lhe ameaçou, falou que teria que trazer uma droga para ele para pagar o advogado que eles colocaram na ocasião em que foi presa; que por conta da primeira situação, ficou em dívida; que essas ameaças eram pessoalmente; que estava levando sua filha para escola e quando estava voltando para sua casa, parou um carro do seu lado, um cara moreno, alto, tinha uma tatuagem na perna, lhe apontou uma arma e falou que tinha que levar essa droga, falou que era dois quilos de maconha, e que ela tinha que levar até Juazeiro, se não ia matar seu pai, sua filha e seu irmão; que ele sabia que seu irmão buscava sua filha, então mataria eles e depois ia lhe matar, se não trouxesse essa droga; que essa ameaça durou uns dias [...] chegaram lhe ameaçando no seu trabalho também; que contou das ameaças para sua amiga que ficou com sua filha porque ficou com medo de falar com seu pai e seu irmão, pois seu pai já é deficiente, de cama, e ficou com medo de seu irmão tentar fazer alguma coisa e acabar ficando com a vida mais em risco por causa de "burrada" que ela fez no passado, aí ficou com medo de contar para eles [...] que eles em São Paulo tinham conhecimento de onde era a escola da sua filha, tinham conhecimento de onde trabalhava, da sua casa, de tudo; que sabiam até que seu pai ficou internado no Santa Marcelina, em setembro; que seu pai ficou internado em agosto e aí seu pai imputou a perna, eles sabiam de tudo, sabiam de tudo da sua vida, não sabe como, mas eles sabiam de tudo; que deixou sua filha com sua amiga, por isso contou para ela [...]" (INTERROGATÓRIO DA ACUSADA / ID 33538954 / MÍDIA AUDIOVISUAL). Faz-se necessário considerar que, apesar de o art. 156 do Código de Processo Penal ser demasiadamente vago em relação aos limites do ônus da prova no processo penal, dispondo apenas que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer", a doutrina tratou de aprofundar o tema. Assim, após inúmeras discussões, o pensamento majoritário passou a ser aquele segundo o qual cabe à acusação tão somente a demonstração dos fatos que constituem a pretensão punitiva, ou seja, a autoria e a materialidade do delito, incumbindo à defesa a produção de provas acerca de eventuais fatos impeditivos ou extintivos. Neste mesmo sentido, Eugênio Pacelli Oliveira leciona que: "O nosso processo penal, por qualquer ângulo que se lhe examine, deve estar atento à exigência constitucional da inocência do réu, como valor fundante do sistema de provas. Afirmar que ninguém poderá ser considerado culpado senão após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória implica e deve implicar a transferência de todo o ônus probatório ao órgão da acusação. A este caberá provar a existência de um crime, bem como a sua autoria. (...) Cabe, assim, à acusação, diante do princípio da inocência, a prova quanto à materialidade do fato (sua existência) e de sua autoria, não se impondo o ônus de demonstrar a inexistência de qualquer situação excludente da ilicitude ou mesmo da culpabilidade." (OLIVEIRA, 2013) Na hipótese, em que pese o esforço argumentativo da defesa, verifico que a alegação da apelante não encontra amparo em qualquer elemento probatório. A amiga para a qual a acusada supostamente contou das ameaças que recebia não foi arrolada pela defesa, não se podendo precisar nem mesmo seu nome ou endereço, e seu irmão, em termos de declarações, afirmou que ele e seu pai nunca foram ameaçados e que nunca soube de nenhuma ameaça: [...] que sabe que é a segunda vez que ela responde a uma ação penal; que da primeira vez só foi descobrir o que aconteceu quando ela foi presa mesmo, porque ela nunca mexeu com esses negócios, igual à segunda vez, ela estava trabalhando normal, não ficou sabendo de nada, veio descobrir depois; que da primeira vez não sabia que ela estava presa, só descobriu porque ela ligou; que na segunda vez ficou sabendo pelos outros; que ficou sabendo

que ela apanhou lá dentro, bateram nela; que o motivo dessa viagem foi porque ela estava sofrendo ameaças; que o depoente não sabia de nada sobre isso e que ela estava trabalhando normal [...] que ela não avisou que ia viajar, só saiu de casa e depois de um tempo descobriu que ela foi presa [...] que não ficou sabendo de Juliane ter perdido um valor de aproximadamente R\$250.000 porque nunca ficou sabendo desses negócios que ela estava sendo ameaçada; que nunca foi ameaçado em decorrência disso; que seu pai também nunca foi ameaçado; que não lembra a data exata que Juliane saiu da prisão em São Paulo; que antes dessa prisão atual, já tinha um ano e meio que ela estava na rua; que ela não que lhe falou que estava sendo ameaçada [...]" (TERMOS DE DECLARAÇÕES DE RAFAEL MORAES SARDINHA, IRMÃO DA ACUSADA / ID 33538954 / MÍDIA AUDIOVISUAL). Com efeito, não é possível extrair dos autos nenhum documento que demonstre as alegadas ameaças de morte, a exemplo de testemunhos, capturas de tela de mensagens de texto ou gravação de ligações telefônicas, o que poderia servir como prova da suposta coação. Contrariamente, a análise do interrogatório judicial da recorrente evidencia que ela enxergou, na proposta dos traficantes, uma oportunidade de vantagem, consistente em quitar sua dívida com a organização criminosa, fato que somente enfraquece a tese defensiva. Gize-se que, apesar de a acusada afirmar que só integrou a associação "PCC" em uma única oportunidade, no ano de 2018, quando foi denunciada no estado de São Paulo, os dois policiais rodoviários federais que efetuaram sua prisão mostraram-se surpresos com a alta quantidade de dinheiro a ela confiada, o que os fez desconfiar de ocupar ela uma posição elevada na hierarquia daquela organização criminosa. Vejamos: [...] naquele momento ela informou que já tinha envolvimento com crime organizado, o PCC, e nesse envolvimento ela contraiu responsabilidades por motivo de, em um outro momento, um ato dela, que seria transporte de dinheiro de valor elevado; que isso também lhes chamou a atenção, por ter o PCC confiado a ela mais de R\$ 250.000,00, ela não deve ser qualquer pessoa no PCC; que isso lhes surpreendeu também, por ser uma mulher com uma ligação forte, então ela acabou contraindo essa responsabilidade, segundo ela, já que teria sido presa e esse dinheiro foi perdido, então o PCC passou a cobrar a responsabilidade dela; que ela não falou nomes; que ela somente identificou que estava sendo cobrada pelo PCC, no caso a cúpula ou algo do tipo da organização, e que ela queria pagar essa dívida dessa forma, que era fazendo esse tipo de transporte [...]" (DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PRF EMERSON FONTES DE LIMA/ID 33538954 / MÍDIA AUDIOVISUAL). [...] que ela chegou a falar o valor que estava devendo ao PCC, acha que era R\$150.000,00 ou R\$250.000,00, tinha uns quebrados também, era um valor assim bem alto e que ela teria sido presa com esse valor em espécie, o qual pertencia a organização criminosa, mas ela não explicou o porquê que estaria com ela; que, de acordo com a narrativa dela, ela foi presa anteriormente em decorrência de apreensão com numerário da orcrim; que o processo é por associação ao tráfico de drogas; que acha que ela informou que era a primeira viagem, para pagar a dívida [...]" (DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PRF ARTUR CÉSAR CASTRO SAMPAIO /ID 33538954 / MÍDIA AUDIOVISUAL). É evidente a contradição entre os testemunhos dos policiais e as declarações da acusada, não se podendo precisar se a dívida era decorrente de gastos com advogado ou se resultante da perda de R\$ 250.000,00, em espécie, por conta da prisão anterior, sendo improvável, de qualquer forma, que uma iniciante tivesse tamanha responsabilidade dentro da organização criminosa, havendo, portanto, fortes indícios de uma relação de confiança entre ela e os membros de hierarquia superior.

Ademais, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que a coação moral irresistível deve ser comprovada nos autos, não sendo suficiente, portanto, a mera alegação por parte da acusada. No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NULIDADES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. Não há como acolher a tese de coação moral irresistível, porquanto não ficou suficientemente comprovado que os recorrentes teriam sido vítimas de promessa de mal grave e iminente, tampouco que teriam sofrido ameaças irresistíveis por parte de qualquer outra pessoa. [...] 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (STJ -REsp: 1136233 CE 2009/0163052-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 18/02/2016, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2016) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. COACÃO MORAL IRRESISTÍVEL. INADMISSIBILIDADE. Caso em que materialidade e autoria restaram comprovadas. Acusada que admitiu trazer consigo entorpecentes para entrega no interior de cadeia, aduzindo que o fez sob coação. Confissão que foi corroborada pelo depoimento de Policial Militar responsável por sua abordagem. Não configuração de causa excludente de culpabilidade, já que não restou minimamente comprovada e, mesmo que se admitisse a existência da ameaca mencionada pela ré, não se verificou situação irresistível que a impedisse de adotar providência lícita para tornar evitável o perigo. [...] RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - APR: 70082981051 RS, Relator: Joni Victoria Simões, Data de Julgamento: 28/11/2019, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/12/2019) APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS -AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. Não demonstrado que o réu praticou o crime tão somente por haver sofrido irresistível coação moral, descabe o reconhecimento dessa excludente de culpabilidade, não se constituindo meras ilações e alegações convenientes, divorciadas do conjunto probatório, em leito idôneo à incidência normativa do artigo 22 do Código Penal. (TJ-MG - APR: 10024143194231001 MG, Relator: Paulo Calmon Noqueira da Gama, Data de Julgamento: 11/05/0020, Data de Publicação: 15/05/2020) Dessa forma, entendo que inexiste razão para a absolvição da Recorrente com fulcro na excludente de culpabilidade da coação moral irresistível, uma vez que não há qualquer elemento probatório nos autos que corrobore tal alegação. III. DOSIMETRIA DA PENA. É sabido que o cálculo da pena, no ordenamento jurídico-penal brasileiro, obedece ao denominado sistema trifásico, que consiste na aplicação prática do princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988. Ademais, a dosimetria da pena é matéria de ordem pública, que diz respeito ao direito de liberdade do acusado, podendo, em razão disso, ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, cumprindo-se observar, ainda, o efeito devolutivo amplo do recurso de apelação. Assim, passo à análise da dosimetria da pena aplicada pelo juízo de origem em sua integralidade, apesar de nem todos os seus aspectos terem sido contestados pela defesa. III.I. DA PRIMEIRA FASE. Na primeira fase da dosimetria, estabelece-se a pena-base, atendendo-se às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, e também àquelas específicas, previstas no art. 42 da Lei 11.343/2006. Conforme sedimentado pela doutrina e jurisprudência pátria,

neste primeiro momento, a autoridade judiciária está atrelada aos limites mínimo e máximo abstratamente estabelecidos no preceito secundário do tipo, de modo que a pena-base somente se afastará do patamar mínimo caso estejam presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. No caso dos autos, o juízo a quo entendeu estar presente a circunstância judicial negativa dos antecedentes, em virtude da reincidência, mas deixou de valorá-la, em razão do seu reconhecimento na segunda fase da análise dosimétrica. Entretanto, valorou negativamente a culpabilidade em razão da quantidade, variedade e natureza das substâncias apreendidas. Vejamos: "[...] No tocante às circunstâncias judiciais de natureza subjetiva (antecedentes, conduta social, personalidade), há nos autos elementos que atribuam uma valoração negativa a agente, dada a sua reincidência (Ação Penal n. 0000114-07.2018.8.26.0228/Execução n. 0002039-21.2020.8.26.0502), a qual será objeto de valoração posterior, em atenção ao non bis in idem. No que tange às circunstâncias objetivas (motivos, circunstâncias e consequências do crime), nada há que já não se relacione intimamente à gravidade da conduta apurada. Não se olvida, quanto à culpabilidade, sua valoração negativa, dada a quantidade, variedade e natureza de parte das drogas apreendidas (mais de 7kg de maconha, além de cocaína — substância altamente nociva à sociedade e ao usuário, dado o alto teor de toxicidade e a rápida dependência provocada), circunstâncias que preponderam sobre o art. 59 do CP, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, e justificam a exasperação da pena base. Assim, dado o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06 e diante dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, fixo a penabase em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa [...]". (ID nº 33539127) Analisando os autos, verifica—se que a quantidade, natureza e variedade das substâncias transportadas pela acusada deve, de fato, ser valorada negativamente, nos termos do art. 42 da Lei 33.343/2006. Isso porque consta no Auto de Apreensão e no Laudo de Constatação (ID 33538920, fls. 15-19) que foram apreendidas 215 (duzentos e quinze) porções de "cocaína", totalizando 185 (cento e oitenta e cinco) gramas, e 02 (duas) porções pequenas de "maconha" e 09 (nove) tabletes da mesma substância, totalizando 7 (sete) quilogramas e 161 (cento e sessenta e uma) gramas. Trata-se de expressiva e variada quantidade de substâncias entorpecentes, tendo as duas turmas do Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento no sentido de que a exasperação da pena-base é recomendada nestes casos: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DESPROPORCIONAL DA PENA-BASE NÃO VERIFICADA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A natureza e a quantidade da droga justificam a exasperação da pena-base acima no mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 1.1. A Corte estadual manteve a aplicação da fração de 1/2 sobre o mínimo legal (2 anos e 6 meses) em exasperação da pena-base dada a quantidade da droga, mais de 11kg de cocaína. Consoante precedentes, não há desproporcionalidade. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRq no AREsp: 2096022 SP 2022/0089872-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022) "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. EXASPERAÇÃO DE PENA. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. 1. Em relação aos delitos de tráfico de drogas, dispõe o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 que "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social

do agente". Nesse sentido, quanto mais nociva a substância ou quanto maior a quantidade de droga apreendida, maior será o juízo de reprovabilidade sobre a conduta delituosa. 2. Não há desproporcionalidade na exasperação da pena-base na fração de 1/6, em virtude da apreensão de razoável quantidade de crack, além de algumas porções de cocaína e maconha, quantidade essa que, na hipótese, não pode ser considerada irrelevante ou pequena o suficiente a ponto de manter a neutralidade da aludida vetorial na primeira etapa do cálculo. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ -AgRg no HC: 706132 SC 2021/0363470-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 15/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022) Pleiteia a defesa, neste ponto, a aplicação de um critério mais favorável à acusada, tendo em vista que o juízo a quo utilizou a fração de 1/5 da pena mínima para exasperar a pena-base para 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Ocorre que a fração adotada pelo Juízo primevo é razoável e devidamente fundamentada nas circunstâncias específicas do caso concreto, não estando o julgador vinculado a critérios matemáticos rígidos para a exasperação da pena-base. A fração de aumento de 1/5 está, portanto, dentro do seu âmbito de discricionariedade, como esclarece a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justica: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPTAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO AO DISPOSTO NOS ARTS. 180 E 304, AMBOS DO CP. INEXISTÊNCIA DE INCLINAÇÃO DESSE STJ EM RECONHECER A AVENTADA INCONSTITUCIONALIDADE. PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E DE RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DE 1/6. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES. TESE DE VALORAÇÃO INIDÔNEA DOS VETORES JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAU DE ESCOLARIDADE DA RECORRENTE (ADVOGADA E ADMINISTRADORA DE EMPRESAS) E MODUS OPERANDI (DESLOCOU-SE DE SANTA CATARINA ATÉ O RIO GRANDE DO SUL, A FIM DE ADQUIRIR UM CARRO ROUBADO NO ESTADO, MANTENDO AINDA SOB SUA POSSE NO MOMENTO DA PRISÃO UM CRLV FALSIFICADO). FUNDAMENTOS VÁLIDOS E APTOS À EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE DE AMBOS OS DELITOS. PRECEDENTES. [...] Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade (AgRg no HC n. 719.131/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/3/2022 - grifo nosso) [...] O julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, pois isso está no âmbito da sua discricionariedade, embora ao fazê-lo deva fundamentar com elementos concretos da conduta do acusado. (AgRg no HC n. 707.862/AC, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, DJe 25/2/2022). [...] Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1902308 RS 2020/0277951-4, Data de Julgamento: 03/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2022) Ademais, considerando que as demais circunstâncias judiciais são favoráveis, e que o critério utilizado por este relator — aumento na fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima — elevaria a pena-base para 6 (seis) anos e 3 (três) meses e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, mantenho, em respeito ao Princípio da Non Reformatio in Pejus, a pena-base no patamar arbitrado pelo juízo de 1º grau. III.II. DA SEGUNDA FASE. No que tange à segunda fase da dosimetria, não assiste razão à defesa em seus pleitos de reconhecimento da atenuante da confissão, ainda que qualificada, e de sua compensação com a agravante da

reincidência. O juízo de origem agravou a reprimenda e deixou de aplicar a atenuante com base no sequinte argumento: "Presente a agravante da reincidência (Acão Penal n. 0000114-07.2018.8.26.0228 - id 188427082), razão pela qual exaspero a pena em 1/6 (um sexto). Por outro lado, inexistem atenuantes, mormente porque a ré agregou circunstância excludente de culpabilidade, a inviabilizar o reconhecimento da confissão espontânea, conforme o mais recente julgado do E. STF: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. (...) CONFISSÃO QUALIFICADA. CONCESSÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, d DO CP. INVIABILIDADE. REEXAME DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELIGIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 5. A confissão qualificada, segundo consolidada jurisprudência desta Suprema Corte, não enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d do CP. Precedentes. (STF - HC: 206827 PR 0061534-21.2021.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/03/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/04/2022)" (ID nº 33539132) A reincidência específica consubstanciou—se em virtude de condenação anterior, por tráfico de entorpecentes, no processo de nº 0000114-07.2018.8.26.0228, oriundo da 3º Vara Criminal de Mogi das Cruzes — SP, com trânsito em julgado em 14/04/2021, ou seja, anteriormente à data do fato objeto do presente feito (06/08/2021). Já a confissão qualificada ocorreu desde a fase policial (ID 33538920, fls. 08-09), tendo sido ratificada na fase judicial (ID 33538954, mídia audiovisual). Diz-se qualificada a confissão quando vem acompanhada da alegação de uma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade. É o que acontece no caso em análise, em que a ré confessa ter transportado as substâncias entorpecentes de um estado da federação para o outro, mas sob coação moral irresistível, pleiteando, em última instância, a absolvição. Acerca do tema, esclarece a doutrina "[...] A confissão é um ato uno e indivisível, em que o agente fala ou não a verdade, não havendo espaço nem possibilidade para meia-verdade; ou suas declarações são verdadeiras e, portanto, completas e acabadas, ou não espelham com exatidão a verdade dos fatos e por isso não merecem valoração. Admitir a confissão qualificada como atenuante é aproveitar somente a parte que interessa ao acusado, permitindo com isso a criação de uma figura híbrida: metade verdade e metade mentira. Havendo essa hipótese, não se podem fundir as suas versões para que lhe seja concedido algum benefício legal [...]" (SCHMITT, Ricardo. Sentença Penal Condenatória. 13º ed., 2019, p. 536). A confissão, quando qualificada, não é admitida como atenuante da pena pelo Supremo Tribunal Federal, conforme recentes julgados tanto da primeira quanto da segunda turma: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONTROLE DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. CONFISSÃO QUALIFICADA. CONCESSÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, d DO CP. INVIABILIDADE. REEXAME DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELIGIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não merece conhecimento na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. 2. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício. 3. O julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso, não há ilegalidade ou arbitrariedade nos

critérios adotados pelas instâncias ordinárias para lastrear o acréscimo à pena-base. 5. A confissão qualificada, segundo consolidada jurisprudência desta Suprema Corte, não enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65 , III, d do CP. Precedentes. 6. O reexame da prestação pecuniária não pode ser alcançado em sede de habeas corpus pois a análise envolveria, necessariamente, o revolvimento fatos e provas para se aferir a situação econômica da demanda e a proporcionalidade do dano causado pela conduta ilícita. 7. Agravo regimental desprovido. (STF - HC: 206827 PR 0061534-21.2021.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/03/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/04/2022) EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ATENUANTE GENÉRICA. CONFISSÃO QUALIFICADA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Precedentes. 2. Inexistência de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade no acórdão recorrido quando devidamente fundamentada a exasperação da pena-base, em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional. 3. Ato coator parametrizado com a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que "A confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal" (HC 103.172/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24.9.2013). 4. Para concluir em sentido diverso quanto à exasperação da pena, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - RHC: 190420 ES 0225309-21.2019.3.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 29/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/04/2021) Conclui-se, portanto, que o juízo a quo decidiu em perfeita consonância com a jurisprudência do Tribunal Supremo, sendo irretocável a sentença condenatória no que concerne à não incidência da atenuante da confissão. Aplicando-se a fração de 1/6 à pena-base, em virtude da reincidência, chega-se à pena intermediária de 7 (sete) anos e 700 (setecentos) diasmulta. III.III. DA TERCEIRA FASE. Na terceira e última fase da dosimetria, o juízo de origem reconheceu a incidência da causa de aumento de pena do tráfico entre estados da Federação, bem como não identificou causas de diminuição da reprimenda. Vejamos: "[...] Presente a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). Inaplicável a minorante do tráfico privilegiado, já que a acusada não é primária. [...]" (ID nº 33539132) Neste ponto, constato que a sentença não merece retoques, tendo sido aplicada fração justa de incremento da reprimenda. Aplicando-se a fração de 1/6 à pena intermediária, chega-se à pena definitiva já fixada na sentença condenatória, ou seja, 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, bem como 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, estes equivalentes a 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Assim, a pena definitiva deverá ser mantida nos exatos termos fixados pelo juízo a quo. IV. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. Neste ponto, a defesa se insurge contra a sentença condenatória, pleiteando a aplicação de um regime inicial de cumprimento de pena mais favorável à acusada. Entretanto, entendo se tratar de hipótese de manutenção do regime fixado, já que, nos termos do art. 33, § 2º, a, impõe-se o regime inicial fechado ao réu condenado a pena superior a 8 (oito) anos. Além disso, em se tratando de réu

reincidente, a jurisprudência é assente no sentido de que tal fato inviabiliza a fixação de regime de cumprimento de pena menos gravoso, dispensando-se, assim, maiores ilações acerca do tema. No mesmo sentido: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA APÓS A OCORRÊNCIA DE SOMA DE PENAS - RECURSO DO APENADO. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO - INVIABILIDADE - RÉU REINCIDENTE -CONDIÇÃO QUE AUTORIZA A FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO — ADEMAIS, APENADO QUE JÁ CUMPRIA A REPRIMENDA INICIAL NO REGIME MAIS GRAVOSO - DECISÃO QUE MERECE SER MANTIDA. [...] II - Tratando-se de réu reincidente e com pena superior a 4 anos, inviável se mostra que o resgate da reprimenda remanescente se dê no regime semiaberto. [...] RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - EP: 00001059120208240014 Campos Novos 0000105-91.2020.8.24.0014, Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli. Data de Julgamento: 14/05/2020. Quarta Câmara Criminal) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO, CONTUDO, PEQUENA OUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME. PENA INFERIOR A 8 ANOS. PACIENTE REINCIDENTE. REGIME MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 4. Quanto ao regime, tendo em vista que a paciente é reincidente e a pena foi fixada em patamar superior a 4 anos, impõe-se a manutenção do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal. [...] (STJ - HC: 477507 SC 2018/0293193-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 21/03/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2019) Dessa forma, entendo que a acusada deve cumprir a pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, não importando em ajuste na sentenca, neste quesito. V. PREQUESTIONAMENTO. Quanto ao pedido de preguestionamento formulado pela Defesa, é digno destacar que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxe manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. VI. CONCLUSÃO. Ante o exposto, em acolhimento ao parecer ministerial de ID nº 34391453, voto pelo CONHECIMENTO do apelo e, no mérito, pelo seu IMROVIMENTO. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR